



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se

Adelio Viana Calisto Góes  
Diretor Legislativa

02

MENSAGEM N° 076 /GG

Teresina-PI, 18 de dezembro de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 20/12/07

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Deputados e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências"**, pelas razões que seguem:

#### DISPOSITIVO VETADO

*"Art. 50. Os beneficiários da Gratificação por Condição Especial de Trabalho constante do art. 21 e do Anexo VIII desta Lei, após aprovação pelo Colegiado de Procuradores, que estabelecerá os critérios para definir a gratificação, terão os atos normativos que instituirem a gratificação publicados no Diário Oficial do Estado com o respectivo valor."*

#### RAZÕES DO VETO

Nota-se que o artigo supra retira do Procurador Geral de Justiça atribuição que lhe é determinada pelo art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, retirando a autonomia administrativa que detém o Chefe do Ministério Público Estadual, quando de sua relação e administração dos recursos humanos pertencentes aos quadros do Ministério Público do Piauí, *in litteris*:

*"Art. 12 – São atribuições de Procurador Geral de Justiça.  
I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;  
(...)  
V – praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;"*

A Constituição Federal tem no Princípio da Legalidade a base de sustentação na elaboração de lei infraconstitucionais. A observância desse princípio pelo legislador é de vital e fundamental importância para a preservação da constitucionalidades das leis.

O artigo supra citado ao retirar do Procurador Geral de Justiça a atribuição de gestor dos recursos humanos do Ministério Público do Estado do Piauí está agindo ao arrepio da hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, portanto ferindo o Princípio da Legalidade e da Hierarquia das Leis.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Número: 01.153108  
Data: 14.02.08  
Assunto: Mensagem  
Matrícula:  
Assinatura:



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

Fica claro que o artigo acima do Projeto de Lei está contra o que determina a Lei Complementar, logo não respeitando os Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis.

Sobre a matéria vale citar o entendimento de Alexandre de Moraes, *in litteris*:

*"Neste ponto, porém, filiamo-nos ao argumento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por considerá-lo imbatível, pedindo vênia para transcrevê-lo na íntegra:*

*'É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um tertium genus interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta – a lei delegada e o decreto-lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associado ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obediência à mesma forma.'*

*assim continua,*

*'... a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar, em consequência disso não prevalecem contra elas, sendo inválidas as normas que a contradisserem.'*

(MOARES, Alexandre de. In Direito Constitucional, 13ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2003. págs. 549 e 550)

Desta forma, não pode o Projeto de Lei Ordinária alterar ou mesmo ir contra o que dispõe a Lei Complementar nº 12, de 03 de janeiro de 1994.

Resta afirmar, que o dispositivo, ora vetado, fere os Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis, portanto inconstitucional, por ferir tais princípios estatuídos na Carta Magna.

Ainda dentro da análise do referido artigo, depreende-se que o art. 50, do Projeto de Lei, não está em sintonia com sua sistemática interna, restando-se por contraditório com a determinação do art. 21, do próprio Projeto de Lei.

Vê-se, claro, que no art. 21 fica determinado ao Procurador Geral de Justiça a atribuição de regulamentar a referida Gratificação por Condição Especial de Trabalho, enquanto que no art. 50 faz-se a retirada de tal atribuição, passando esta competência ao Colegiado de Procuradores, logo, tal antinomia é real e não aparente, já que não pode ser resolvida pelo critério hierárquico, cronológico ou de especialidade.



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

Essa contradição (antinomia) não sobrevive diante a todo a sistemática estabelecida no próprio Projeto de Lei, bem como na Lei Complementar nº 12/1993, portanto sua vigência e eficácia tornam-se inócuas, trazendo, certamente, problemas na aplicação da Lei recém-aprovada, já que não pode haver contradição dentro do próprio texto.

Ainda dentro desta lógica, Gilmar Ferreira Mendes assevera que a técnica legislativa indica ao legislador obediência à sistemática da lei que deve haver entre as normas para que se evite contradições, *in litteris*:

**“2. Sistemática da Lei”**

*As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.*

*Essa classificação e sistematização expressam não só uma característica da científicidade do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito.*

*Costuma-se distinguir a sistemática da lei em sistemática interna (compatibilidade teleológica e ausência de contradição lógica) e sistemática externa (estrutura da lei).*

**2.1. Sistemática Interna**

*Como mencionado, a existência de um sistema interno deve, sempre que possível, evitar a configuração de contradições lógicas, teleológicas, ou valorativas. Tem-se uma contradição lógica se, v.g., a conduta autorizada pela norma "A" é proibida pela norma "B". Verifica-se uma contradição valorativa se se identificam incongruências de conteúdo axiológico dentro do sistema. É o que resulta, v.g., da consagração de normas discriminatórias dentro de um sistema que estabelece a igualdade como princípio basilar. Constata-se uma contradição teleológica se há uma contradição entre os objetivos perseguidos por disposições diversas, de modo que a observância de um preceito importa na nulificação dos objetivos visados pela outra.”*

(MENDES, Gilmar Ferreira. In: Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Sítio eletrônico: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br), pág. 06. Pesquisa realizada dia 30 de julho de 2007)

Tal contradição afronta o interesse público, na medida que gera inssegurança na aplicação e eficácia da Lei.

Logo, a contradição (antinomia) somente pode ser resolvida pelo veto, por força do art. 78, § 1º, da Constituição Estadual, resta então vetar o art. 50 do Projeto de Lei Complementar.

Por tudo exposto, para preservar a constitucionalidade o interesse público yeta-se o art. 50, do Projeto de Lei.



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

05

Ressalte-se, por oportuno, que o presente voto parcial foi solicitado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, por intermédio do Ofício AJPGJ nº 363/07 (cópia anexa)

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** este Projeto de Lei, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

**Processo n.º AL 153/08**

**Parecer n.º -**

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa valores de sua remuneração e dá outras providências."

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que " dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piaui, fixa valores de sua remuneração e dá outras providências", especificamente ao seu art. 50, a saber:

"Art. 50 - Os beneficiários da Gratificação por Condição Especial de Trabalho consoante Art. 21 c do Anexo VIII desta lei, após a aprovação pelo Colegiado de Procuradores,, que estabelecerá os critérios para definir a gratificação, terão os atos normativos que instruirão a gratificação publicados no Diário



Oficial do Estado com o respectivo valor".

A fundamentação legal dada ao veto consubstancia-se nos incisos I e V da Lei Complementar n.º 12, de 18 de Dezembro de 1993.

É o relatório.

O voto parcial, como na espécie, encontra amparo legal no § 1º, do art. 78 da Constituição do Estado do Piauí, *verbis*:

"Art. 78 - O Projeto de Lei, uma vez aprovado, será enviado ao Governador do estado para sansão.

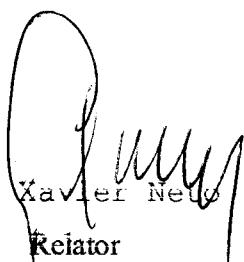
§ 1º - O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da assembléia legislativa os motivos do voto."

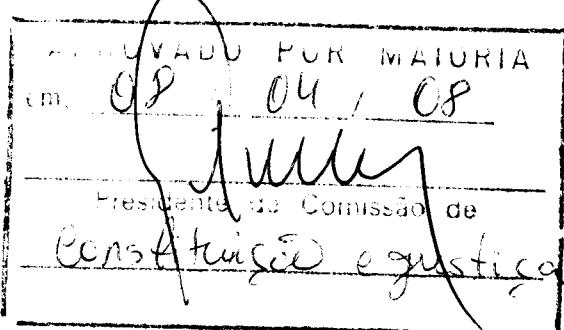
Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do VETO PARCIAL.

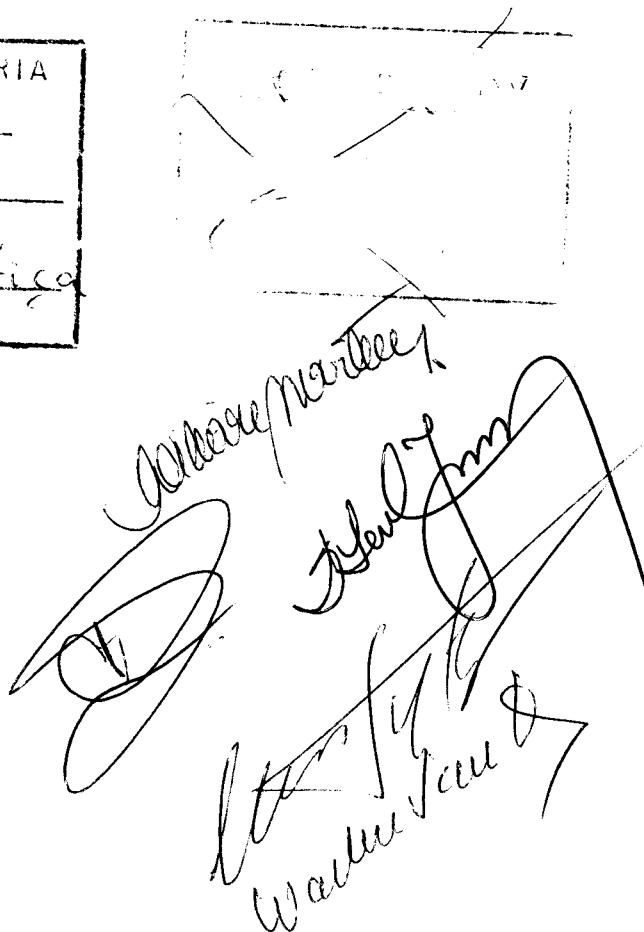
É o Parecer.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça da  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 3 de abril de  
2006.

  
Dep. Xavier Neto  
Relator



  
Xavier Neto  
Neuza  
Luis Filho  
Waldir Maranhão

**VOTAÇÃO SECRETA**      **PROCESSO AL- 153/08**



**VETO GOVERNAMENTAL - Mensagem nº 76/07 QUE “Veta Parcialmente o Projeto de Lei Complementar que, Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”.**

NÚCLEO DE REDAÇÃO DE ATAS

Nº	RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS NOME PARLAMENTAR	PRE- SENTE	AUSEN- TE
01	ANA PAULA	X	
02	ANTÔNIO FELIX	X	
03	ANTÔNIO UCHÔA	X	
04	CICERO MAGALHÃES	X	
05	DOUTOR PINTO	X	
06	EDSON FERREIRA	X	
07	FLORA IZABEL	X	
08	HENRIQUE ALENCAR REBÉLO		X
09	ISMAR MARQUES	X	
10	JOÃO DE DEUS	X	
11	JOÃO MÁDISON	X	
12	JURACI LEITE	X	
13	LILIAN MARTINS	X	
14	MARDEN MENEZES		X
15	MAURO TAPETY	X	
16	MORAES SOUZA FILHO	licenciado	
17	NERINHO	X	
18	PAULO MARTINS	X	
19	RONCALLI PAULO	X	
20	THEMÍSTOCLES FILHO	X	
21	WARTON SANTOS	X	
22	WILSON BRANDÃO	X	
23	XAVIER NETO	X	
24	TERERÊ	X	
25	LEAL JÚNIOR	X	
26	MARCELO COELHO	X	
27	PAULO HENRIQUE	X	
28	UBIRACI CARVALHO	X	
29	PAULO CÉSAR VILARINHO	X	
30	FÁBIO NOVO		X

## APROVADO

## **RESULTADO:**

21 VOTOS SIM

03 VOTOS NÃO

02 EM BRANCO

26 PRESENTES

03 AUSENTES

## 01 LICENCIADO

30      **TOTAL**

~~Teresina~~, 23 de abril de 2008

1º Secretário